



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033942-53.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALTAMIR JOSÉ DE ARAÚJO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOAVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SOROCABA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.455

Apelação Cível: 1033942-53.2017.8.26.0602

Apelante : Altamir José de Araújo Santos

Apelado : Soave Empreendimentos e Participações Societárias Sorocaba Ltda

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Sorocaba

Juiz sentenciante: Dr. André Luis Adoni

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação de rescisão de compromisso de venda e compra cumulada com reintegração de posse, julgada procedente. O Réu, citado por edital e representado por curador especial, foi condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação do Réu, representado pela Defensoria Pública como curadora especial, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. A mera representação por curador especial não presume a hipossuficiência econômico-financeira do Réu e não autoriza, destituído de elementos outros, a concessão de gratuidade de justiça. 4. A Defensoria Pública, ao atuar como curadora especial, está dispensada do preparo recursal, mas isso não implica na isenção de custas processuais e honorários advocatícios do Requerido, sucumbente. 5. Pedido sem correlação com as razões de apelação não comporta conhecimento. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso **NÃO CONHECIDO EM PARTE** e, na parte conhecida, a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial exime o pagamento do preparo recursal, mas não implica na concessão de gratuidade de justiça automática ao Requerido, que depende da comprovação da hipossuficiência. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.170.844/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/03/2025, DJEN 26/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1007880-85.2022.8.26.0606, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1002080-37.2020.8.26.0577, Rel. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1007863-48.2022.8.26.0477, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1000623-49.2018.8.26.0153, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001577-74.2017.8.26.0236, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ALTAMIR JOSÉ DE ARAÚJO SANTOS** contra a sentença de procedência proferida nos autos da Ação de Rescisão de Compromisso de Venda e Compra c.c Reintegração de Posse promovida por **SOAVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SOROCABA LTDA.** e **RD GUERRIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Adoto o relatório da sentença de fls. 340/344, que ora transcrevo:

“Trata-se de demanda movida por SOAVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SOROCABA LTDA. e RD GUERRIERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ALTAMIR JOSÉ DE ARAUJO SANTOS. Em síntese, alega que o réu adquiriu o lote 50 da quadra F, do Loteamento Jardim Topázio, em 18/02/2008, em 144 prestações mensais e consecutivas, no valor inicial de R\$ 220,00, iniciando-se em 30/04/2008. Porém, ele pagou apenas 6 prestações, estando com parcelas vencidas a partir de 30/10/2008. Foi notificado judicialmente, entretanto não efetuou o pagamento. Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata reintegração da ré na posse do imóvel. Pleiteou a procedência da demanda, com a rescisão do contrato pelo inadimplemento do requerido, com a reintegração definitiva na posse do imóvel, o perdimento de uma porcentagem das parcelas que foram pagas, a indenização pela impossibilidade de fruição e o pagamento das despesas acessórias. Com a inicial, vieram os documentos de p. 12/137.

do réu (p. 138).

Não localizado, o réu foi citado por edital (p. 301) e não apresentou contestação (p. 305).

Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral (p. 309/311).

Intimados a especificar provas (p. 312), as partes afirmaram não ter provas a produzir (p. 317 e p. 319).

Diante da informação existente nos autos de que o réu conferiu poderes de receber citação ao advogado Dr. Telmo Tarcitani, a decisão de p. 320 determinou a intimação da autora para se manifestar se pretende realizar nova tentativa de citação do réu, na pessoa daquele advogado, ou se insiste no julgamento do feito.

A autora pleiteou a intimação do réu na pessoa do advogado Dr. Telmo Tarcitani (p. 323).

O advogado do réu, por meio da petição de p. 329/330), informou sua renúncia aos poderes outorgados pelo réu, haja vista que ele não está mais no endereço informado e também não responde a telefonemas ou mensagens.

Dessa forma, a autora requereu a prolação da sentença (p. 335).”

Ao relatório supra, acrescento que a r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato, determinar a reintegração dos Autores na posse do imóvel, mediante prévia devolução ao Réu de 80% dos valores pagos, e para condenar o Requerido ao pagamento de indenização de 0,5% ao mês sobre o valor do contrato.

No mais, o Réu foi condenado ao pagamento de custas e despesas

processuais, bem como a honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, o Requerido, representado pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apelou (fls. 350/359). Afirma que foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios e que a curadoria especial deve gozar de gratuidade. Prequestiona dispositivos legais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360/366.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registro que, embora às fls. 358 haja pedido “pelo provimento do recurso, sendo anulada a sentença, com a determinação de expedição de ofícios às empresas de telefonia a fim de esgotar os meios de localização da parte Requerida” (letra “b”), é certo que não foi dedicada uma linha sequer a tal matéria nas razões de apelação, razão pela qual deixo de conhecer do pedido.

Cinge-se a controvérsia à condenação do Requerido, assistido pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, ao pagamento de verbas sucumbenciais.

O Réu foi citado por edital (fls. 301) e está sendo representado pela Defensoria Pública, como curadora especial (fls. 309/311, 317 e 350/359).

Por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o Requerido está representado pela Defensoria Pública, que tem o *mínus* público de exercer a curadoria especial nos termos da lei, está dispensado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de restringir o exercício da função pública atribuída à instituição.

A sentença não merece reforma.

O só fato de o Requerido ser representado por curador especial, não

permite, por si só, presumir a sua hipossuficiência econômico-financeira e tampouco autoriza a concessão da gratuidade, destituída de elementos outros.

O Superior Tribunal de Justiça considera que “Não se presume a necessidade de concessão da gratuidade de justiça quando a parte revel, citada por edital, é assistida por curador especial” (REsp n. 2.170.844/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Portanto, não há como afastar a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais decorrem da sucumbência e da procedência do pedido autoral.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste E. Tribunal (os destaques não são dos originais):

“Direito Processual Civil. Embargos monitórios rejeitados. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. **Justiça gratuita e Defensoria Pública. Condenação em custas processuais.** Recurso não provido, com determinação. I. Caso em exame Trata-se de embargos à execução, nos quais o embargante, citado por hora certa, defende-se por intermédio de advogado dativo, nomeado pela Defensoria Pública. Em recurso, alega cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e pleiteia a gratuidade de justiça plena. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas são: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; e (ii) analisar a concessão integral da justiça gratuita ao embargante e a manutenção da condenação em custas processuais. III. Razões de decidir 3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz entende haver elementos suficientes nos autos para proferir decisão antecipada, sendo o magistrado o destinatário da prova. Precedentes pacíficos respaldam a ausência de

ofensa ao devido processo legal. 4. A concessão de justiça gratuita, neste caso, aplica-se apenas para o processamento do recurso, uma vez que a Defensoria Pública, ao atuar como curadora especial do réu citado por hora certa, está dispensada do preparo recursal, nos termos da lei, para garantir o exercício pleno de sua função pública. 5. **A manutenção da sucumbência determinada em primeiro grau é adequada, pois a simples assistência por curador especial não comprova, por si só, a condição de hipossuficiência do embargante.** 6. Determinação de recolhimento de custas referente ao primeiro grau, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: "A atuação da Defensoria Pública como curadora especial em favor de réu citado por hora certa exime o pagamento do preparo recursal, mas não implica na concessão plena da gratuidade de justiça, que depende da comprovação da hipossuficiência." Jurisprudência relevante citada: precedentes do STJ." (TJSP; Apelação Cível 1007880-85.2022.8.26.0606; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

“COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL; TAMPOUCO EXISTEM ELEMENTOS, ATÉ O MOMENTO, PARA SE DEFERIR O BENEFÍCIO. ISENÇÃO DO PREPARO QUE DECORRE,

EXCLUSIVAMENTE, DA ATUAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, REJEITADA. 1. **O mero fato de a ré ser assistida por curador especial não conduz à conclusão de que seja financeiramente hipossuficiente, especialmente porque, no caso, tal atuação só ocorreu em razão de sua citação ficta, e não por causa de sua hipossuficiência financeira.** Além disso, o curador especial não tem legitimidade para pleitear, em favor da parte, o benefício de gratuidade judicial, pois não lhe cabe formalizar declaração e assumir a responsabilidade pelas consequências que devem decorrer dessa iniciativa, em caso de não ser verdadeira a declaração. Portanto, não há que se falar em deferimento do benefício da gratuidade judicial à parte ré, ao menos até o momento. 2. Cumpre apenas observar que o curador especial (artigo 72, inciso II do CPC), exerce um múnus público, e por isso é isento do pagamento de custas ou quaisquer outras despesas processuais, inclusive o preparo do recurso, independentemente do pedido de gratuidade processual. Logo, a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, arguida pelo apelado em contrarrazões, deve ser rejeitada. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA CITAÇÃO POR EDITAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA APÓS DILIGÊNCIAS E COLHEITA DE INFORMAÇÕES PERANTE OS SISTEMAS DE PESQUISAS OFICIAIS. VALIDADE RECONHECIDA. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A citação por edital somente se justifica após o esgotamento de todos os meios tendentes à localização da parte demandada. No

caso em exame, impõe-se reconhecer a validade da citação por edital, uma vez que foram efetuadas diversas diligências voltadas à efetivação da citação da ré, à luz da sistemática processual então vigente. 2. Diante do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% do valor total da condenação” (TJSP; Apelação Cível 1000623-49.2018.8.26.0153; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024);

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Embora o Curador Especial nomeado esteja dispensado do recolhimento de custas e despesas processuais, mesmo envolvendo a espécie execução por quantia certa contra devedor insolvente, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte ré apelante defendida por Curador Especial, indicado pela OAB, porquanto **a nomeação de curador especial, por si só, não permite presumir a sua hipossuficiência econômico-financeira do réu** - Manutenção da r. sentença, na parte em que indeferiu o pedido de benefício da gratuidade da justiça à parte ré apelante. **AÇÃO DE COBRANÇA** - Como, na espécie, (a) contestação por negação geral apresentada pela parte ré, por Curador Especial, não infirma a prova escrita produzida, pela parte autora, constituída por cópia de simulação do contrato de empréstimo firmado pela parte ré e do extrato bancário com lançamento do creditamento do numerário disponibilizado pelo mútuo em questão na conta da parte ré, nem o demonstrativo de evolução do débito do saldo devedor do contrato para o valor cobrado na presente ação, suficiente para demonstrar o fato constitutivo de seu direito de credor, (b) de rigor, o

reconhecimento da existência do débito reclamado na inicial, (c) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou procedente a ação, com condenação da parte ré ao pagamento da quantia cobrada. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001577-74.2017.8.26.0236; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022).

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** em parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora